## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001346-32.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Condomínio Residencial Moradas São Carlos II

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos III SPE Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADAS SÃO CARLOS II ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS III - SPE LTDA., todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor que é credor da requerida pelo valor de R\$ 14.834,54 a título de taxas de condomínio e pela quantia de R\$ 2.674,68 referente a despesas de energia elétrica.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 129), a requerida não ofertou defesa nos autos, ficando reconhecida em estado de contumácia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou estar inadimplente no tocante às despesas elencadas na portal.

\* \* \*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS III - SPE LTDA. a pagar ao autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADAS SÃO CARLOS II, a quantia de R\$ 17.518,22 (dezessete mil e quinhentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deverá pagar, ainda, as despesas que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 17 de outubro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

